



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS



EMENDA

SUBEMENDA (MODIFICATIVA) - CAF

(Do Sr. Deputado HERMETO)

À Subemenda nº 23 apresentada à Emenda nº 19 (SUBSTITUTIVO) ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2019, que “define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal”.

A Subemenda Modificativa nº 23 à Emenda nº 19 (Substitutivo) ao Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação que acrescenta os arts. 30 e 31, renumerando-se os demais:

Art. 30. O Poder Público poderá solicitar, a qualquer tempo, ao órgão regulador federal medições de conformidade à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de terminais de usuários.

Art. 31. O Poder Executivo realizará, pelo menos uma vez por ano, monitoramento da emissão de radiação dos equipamentos de telecomunicações, priorizando os equipamentos próximos às áreas críticas.

Parágrafo único. O Poder Público oficiará o órgão regulador federal de telecomunicações para que fiscalize, nos casos em que a medição de conformidade indicar que os limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos forem ultrapassados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda acrescenta ao Substitutivo dispositivos que delimitam procedimentos de monitoramento da emissão de radiação dos equipamentos de telecomunicações com vistas à preservação da população.

Embora pertença à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel a competência para fiscalizar o cumprimento das diretrizes técnicas das estações transmissoras de radiação, o conteúdo da Subemenda é compatível com as atribuições reservadas ao DF e com a Lei Federal nº 13.116, de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

Os novos comandos possibilitam a identificação de infrações decorrentes da emissão de radiação em desacordo com a legislação federal. Ademais, a prerrogativa de solicitar medições, efetuar-las no âmbito da Administração distrital, e oficial, quando necessário, ao órgão regulador encontra amparo na repartição constitucional de competências sobre a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

O conteúdo desta Subemenda se assemelha, sob o aspecto material, a Subemenda nº 23, protocolada no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT. No entanto, sob o aspecto formal, entendemos que os novos comandos não guardam correspondência com as disposições do art. 26, ao qual a Subemenda nº 23 acrescenta, na forma de parágrafos, o conteúdo proposto. Dessa forma, privilegiando a boa técnica legislativa, sugere-se o acréscimo por meio de novos artigos.

Sala das Comissões, em

Deputado HERMETO
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 07/05/2020, às 16:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0111427** Código CRC: **8BDE085B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.36 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8671
www.cl.df.gov.br - caf@cl.df.gov.br

00001-00014896/2020-38

0111427v2